

LEI Nº 3.211, DE 2 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de condomínios residenciais e comerciais localizados no Município de Palmas a comunicarem aos órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos a animais.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os condomínios residenciais e comerciais situados no Município de Palmas obrigados a comunicar imediatamente aos órgãos de segurança pública qualquer indício ou ocorrência de maus-tratos a animais em suas dependências ou em áreas comuns.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - maus-tratos a animais: qualquer ato de violência, negligência, abandono, agressão, abrigo inapropriado, privação de alimentação, hidratação ou assistência veterinária adequada;

II - comunicação obrigatória: a notificação deve ser realizada de forma imediata, contendo a maior quantidade possível de informações sobre o caso, como: identificação e contato dos tutores; qualificação do animal, informando a espécie, raça ou características físicas que permitam a sua identificação; endereço onde o animal e os tutores possam ser localizados; detalhamento sobre os indícios ou provas da ocorrência de maus-tratos, às autoridades competentes, tais como Polícia Militar, Polícia Civil ou órgãos de proteção animal, por meio de telefone ou outro canal oficial disponível, quando a ocorrência for pretérita, a comunicação deve ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato.

Art. 3º Os condomínios ficam obrigados a afixar cartazes informativos, em local de fácil leitura, nos elevadores residenciais e comerciais e nas áreas comuns, contendo a informação que é crime praticar maus-tratos contra animais, conforme a [Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#).

§ 1º o cartaz ou placa deve conter os dizeres "DIGA NÃO À VIOLÊNCIA. MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS É CRIME".

§ 2º o cartaz deverá ser em tamanho e local de ampla visibilidade, com expressa referência a esta Lei.

§ 3º os cartazes serão afixados em número suficiente para garantir sua visibilidade na totalidade dos respectivos ambientes.

Art. 4º A responsabilidade pela comunicação caberá ao síndico, administrador ou qualquer responsável legal pelo condomínio, sob pena de sanções administrativas.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o condomínio infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa de acordo com os critérios estabelecidos na legislação vigente de proteção animal;

III - outras sanções cabíveis conforme o caso.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Palmas, 2 de julho de 2025.

CARLOS EDUARDO BATISTA VELOZO
Prefeito de Palmas, em exercício

(Originária do Projeto de Lei nº 76/2025, de autoria da Vereadora Thamires do Coletivo Somos)